



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825168 - SP (2023/0172051-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : WESLEY DOS SANTOS POPOVICCE (PRESO)
ADVOGADOS : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
CAIO MARCO MENDES - SP516792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, DESNECESSIDADE. PENA BASE E DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A nulidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do art. 226 do CPP, não implica no trancamento da ação penal quando há outras provas independentes que atestam a autoria delitiva. 2. A existência de provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas permite a continuidade da ação penal, mesmo com a anulação do reconhecimento fotográfico.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para a aplicação da majorante, desde que existam outros meios de prova que comprovem seu uso.

3. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

4. É válida a fixação de regime inicial fechado com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825168 - SP (2023/0172051-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : WESLEY DOS SANTOS POPOVICCE (PRESO)
ADVOGADOS : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
CAIO MARCO MENDES - SP516792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, DESNECESSIDADE. PENA BASE E DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A nulidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do art. 226 do CPP, não implica no trancamento da ação penal quando há outras provas independentes que atestam a autoria delitiva. 2. A existência de provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas permite a continuidade da ação penal, mesmo com a anulação do reconhecimento fotográfico.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para a aplicação da majorante, desde que existam outros meios de prova que comprovem seu uso.

3. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

4. É válida a fixação de regime inicial fechado com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY DOS SANTOS POPOVICCE contra decisão monocrática em que não conheci de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no *habeas corpus*, pugnando pelo acolhimento integral dos pedidos formulados.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

É pacífico nesta Corte que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento realizado em solo policial não importaria no trancamento do feito ou na absolvição do agente.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente. 2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório". 3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". 4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de uma das vítimas ter reconhecido, sem dúvidas, o paciente, por meio de fotos, perante a autoridade policial, ele foi preso na

Comarca de Catalão/GO, onde foi localizado o automóvel subtraído, o qual já se encontrava com as placas adulteradas. Outrossim, apesar de a outra vítima ter afirmado que não viu o rosto do réu no momento da prática delitiva, descreveu as características físicas do agente que a abordou no salão de beleza, devendo ser ressaltado que o paciente "tem extensas passagens policiais, pela prática de variada sorte de delitos. Notadamente, roubo, tráfico de drogas e homicídios (...) registro de atividades criminosas, antes e após a prática do crime ora sob investigação, sendo que, inclusive, foram presos em flagrante, em data posterior ao delito sob escrutínio". 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 745.822/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Na mesma linha de inteligência o seguinte julgado da Suprema Corte:

A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas" (RHC n. 206846, relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, processo eletrônico DJe-100 divulg. 24/5/2022 public. 25/5/2022).

No caso dos autos, há vasto conjunto probatório, todo analisado no acórdão (e-STJ, fls. 132/145), do qual transcrevo apenas um trecho:

De outra banda, a vítima Adélia Maria Rampazzo Bosquette Kuniochi narrou, em juízo, que estava com seu pai, o qual se encontrava no quarto com oxigênio. Seu cunhado José estava no portão e, por descuido, deixou-o aberto, oportunidade em que apareceu um rapaz moreno dizendo que era da Prudenco para fazer vistoria no quintal. Sua prima Adelaide não lhes permitiu entrar porque ali havia dois doentes, contudo, um outro indivíduo veio por trás de seu cunhado e colocou o revólver nas costas dele, anunciando o assalto e forçando a entrada. O rapaz moreno, que vestia a camiseta da Prudenco, vasculhou a casa, enquanto o branquinho mandou que a depoente passasse todas as joias. Ficou nervosa e não conseguia tirar, então ele passou sabão para retirar os anéis, depois pegou algumas joias que tinha na bolsa que iria empenhar para pagar uma cuidadora, pois não tinha dinheiro. Limparam seus objetos, jogaram seu cunhado e sua prima no chão, trancaram os três no quarto e mandaram ficar em silêncio por meia hora, senão voltariam e fariam coisa pior. Aguardaram meia hora e, em seguida, quebraram a porta e chamaram a polícia. Os criminosos já haviam ido embora. Reconheceu com certeza o réu Willian como sendo aquele que usava a camisa da Prudenco e Wesley como sendo aquele que lhe retirou as joias, enfatizando que ficou cara a cara com este último.

Indagada a respeito do reconhecimento feito na fase inquisitiva, explicou que fez um primeiro reconhecimento por foto e depois pessoalmente, ocasião em foram colocadas pessoas numa sala e a depoente reconheceu os dois que entraram em sua casa. Afirmou que passou as características dos roubadores, apontando que um deles era branquinho, que retirava a sobrelha, com cerca de 1,70 m de altura; não observou tatuagens porque

ele estava de moletom que cobria os braços. Esclareceu que foi três vezes à Delegacia reconhecer os réus, sendo que reconheceu de imediato o que lhe retirou as joias, mas o que tinha camiseta amarela, pensou um pouco e depois afirmou, com certeza, que era um dos assaltantes. Confirmou que foram apresentadas quatro pessoas, e a depoente reconheceu apenas dois deles (cf. mídia de fl. 785).

A vítima José Aparecido de Oliveira Pena, relatou, em juízo, que, no dia dos fatos, foi até a casa de seu sogro e resolveu desmontar uma cama de solteiro que os atrapalhava; quando levou a cama para fora, os assaltantes já estavam dentro do terreno. Afirmou que, na Delegacia, lhe mostraram um álbum de fotografias, por meio do qual reconheceu o rapaz que estava mais próximo, que mais parecia no momento, mas não tinha certeza absoluta. Explicou que um dos criminosos estava com a camiseta da Prudenco, e o outro estava com a arma de fogo. Não lhe subtraíram nenhum objeto, apenas esconderam os celulares debaixo do sofá, os quais foram encontrados. De sua cunhada Adélia Maria, levaram todas as joias, e de Adelaide não subtraíram nenhum objeto. O indivíduo que estava com a arma de fogo mandou o depoente deitar no chão da cozinha. Disse que a rua estava deserta, só estavam aqueles dois criminosos no momento do assalto. Especificou que identificou o indivíduo que estava com a camiseta da Prudenco, e um deles era mais moreno que o outro, estatura mediana, mas ambos eram magros (cf. mídia de fl. 913).

O policial militar Anderson Alves Cardoso, ouvido em juízo, reportou que foram acionados para atender a ocorrência de uma pessoa amarrada em uma árvore, pois alguém ouviu os gritos de socorro e ligou para a Polícia. Quando chegou no local, encontraram Willian amarrado na árvore. Indagado, ele deu várias versões a respeito do acontecido; disse que era briga de mulher, que tinha sido ameaçado. Posteriormente, após desamarrarem e levarem o réu para a viatura, chegaram policiais de Presidente Prudente que sabiam que ele estava sendo procurado por um roubo. O réu confirmou ter subtraído as joias juntamente com outra pessoa, cujo nome não declinou, bem como que tinha enterrado os itens num terreno baldio próximo a sua casa, e depois de três dias, vendido no calçadão de Prudente. Após isso, foram para a Delegacia de Alvares Machado para apresentar a ocorrência e acionaram o pessoal da DIG, que o conduziu para Presidente Prudente no mesmo dia. Contou que as três pessoas que amarraram o réu foram identificadas por ele na Delegacia, mas não se recorda dos nomes deles (cf. mídia de fl. 1.002).

O policial militar Thiago Barbosa Celino declarou, em juízo, que se recorda da ocorrência que foram atender em Presidente Prudente, de uma pessoa amarrada a uma árvore, mas não se lembrou do seu nome. Contou que, indagado a respeito do motivo que estava amarrado, o indivíduo deu várias versões; uma foi por causa de uma moça; depois que o conduziram para a viatura, mudou aversão, dizendo que era por causa de dívida de droga, e que não queria fazer nada por medo de represálias. Afirmou que ele disse que tinha uma intimação da polícia à qual não atendeu, por isso ele estava sendo procurado. Por fim, acabou confessando que teria sido o autor do roubo, que não era traficante, mas era ladrão e que tinha roubado joias, enterrado em sua casa, depois vendido no calçadão de Prudente, e que esse era o “corre” dele. O réu disse que havia mais pessoas envolvidas, mas não declinou seus nomes, apenas afirmou que não eram as mesmas pessoas que o amarraram.

Não se lembrou o nome do bairro em que ocorreu o roubo, mas foi em Presidente Prudente. Disse que ratifica tudo o que relatou no boletim de ocorrência, mas que não se lembra mais dos detalhes, pois era um caso complexo. Contou que os outros indivíduos foram abordados por outra equipe, após o réu passar as características deles, que foram irradiadas. Declarou que o réu disse por livre e espontânea vontade que praticou o assalto (cf. mídia de fl. 1.002).

Havendo conjunto probatório a embasar a condenação, não há que se falar em absolvição por nulidade do reconhecimento.

Quanto à ausência de apreensão da arma de fogo, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é despicienda a apreensão da arma de fogo utilizada no delito de roubo para aplicação da respectiva majorante, desde que haja suporte probatório suficiente – inclusive por meio de depoimentos – para a formação do convencimento do magistrado nesse sentido, caso dos autos, em que a condenação pela majorante foi fundamentada no relato das vítimas de que um dos assaltantes estava armado.

Colaciono, por oportuno, julgado que bem delimita a tese:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. FLAGRANTE FICTO. ARTIGO 302, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSOPENAL. EXPRESSÃO "LOGO DEPOIS". ELASTICIDADE EM SUA INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DEFUNDADAS RAZÕES. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA ECONFISSÃO DE MENOR INFRATOR. MAJORANTE DO EMPREGO DEARMA DE FOGO. 1. O agravante foi preso logo depois da prática criminosa, na posse de parte dos objetos subtraídos, hipótese que se amolda ao art. 302, IV, do CPP, evidenciando a ocorrência do flagrante ficto ou presumido. 2. A expressão "logo depois", constante do inciso IV do art. 302 do CPP, permite interpretação elástica, havendo maior margem na apreciação do elemento cronológico, quando o agente é encontrado em circunstâncias suspeitas, aptas, diante de indícios, a autorizar a presunção de ser ele o autor do delito, estendendo o prazo a várias horas. 3. A operação policial que culminou na prisão do acusado – realizada no dia seguinte à prática delitiva e na companhia da vítima – foi acompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, uma vez que, em diligência no Condomínio Taubaté – local em que a vítima presenciou os agentes entrando com os bens subtraídos –, os policiais não só constataram, pelas imagens registradas pelas câmeras de segurança na portaria, que o veículo subtraído havia de fato ingressado no condomínio, como também abordaram um dos comparsas do agravante, que, após ser reconhecido pela vítima como um dos autores do roubo, confessou ter participado do delito e indicou o apartamento do recorrente. Presentes, portanto, fundadas razões a evidenciar que no interior da residência havia uma situação de flagrante delito apta a justificar o ingresso domiciliar sem autorização judicial. 4. A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é dispensável a apreensão e realização de perícia no respectivo objeto, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização da

arma de fogo na prática delituosa. Com efeito, comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia, mesmo diante da égide da Lei n. 13.654 /2018. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.974.148/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Por fim, quanto a pena aplicada, observo que o Tribunal de origem fundamentou a reprimenda nos seguintes termos:

Na primeira fase, a pena-base dos acusados foi exasperada em 1/6 (um sexto) por conta dos maus antecedentes por eles ostentados, resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa.

No estágio intermediário, presentes as agravantes da reincidência e do artigo 61, inciso II, alínea “h” (por ter sido o delito praticado contra vítima idosa), julgo suficiente a elevação das penas em 1/5 (um quinto), alcançando 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais 13 (treze) dias- multa.

Aqui, respeitada a convicção do MM. Juiz sentenciante, entendo que não é o caso de se reconhecer a confissão para o réu Willian, posto que ele negou a prática delitiva em seu interrogatório judicial.

Na derradeira fase, pelo concurso de agentes, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço) e, na sequência, em virtude do emprego de arma de fogo, a pena foi acrescida de 2/3 (dois terços). Todavia, alinhado ao posicionamento desta Câmara, entendo que, havendo concurso entre causas de aumento previstas em tópicos diferenciados, deve ser aplicada somente a causa que mais aumenta a pena no caso, o emprego de arma de fogo, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. Sendo assim, aplico apenas o aumento único de 2/3 (dois terços), perfazendo uma pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal.

O regime inicial fechado, estabelecido na origem, deve ser preservado, considerando o quantum de pena aplicada e a reincidência dos réus.

Considerando a gravidade dos crimes, a pena está adequada e suficientemente fundamentada, e, em face do quantum aplicado, o regime inicial fechado está correto. Sobre a aplicação da pena, é cediço que a dosimetria da pena não se revela uma operação aritmética com modelos estanques, mas, ao contrário, se insere em âmbito de discricionariedade judicial para permitir a fixação da pena adequada e suficiente para reprovação e prevenção do crime, o que ocorreu no caso.

*Em face do exposto, **denego o habeas corpus.***

*Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.***

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 825.168 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0172051-0

Número de Origem:

15036696420218260482 22443892021 2244389632021900586 37992021

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS

ADVOGADA : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WESLEY DOS SANTOS POPOVICCE (PRESO)

CORRÉU : WILLIAN AMBROSIO SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY DOS SANTOS POPOVICCE (PRESO)

ADVOGADOS : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

CAIO MARCO MENDES - SP516792

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025